



PROCESSO N.º 802/05

PROTOCOLO N.º 8.666.912-9/05

PARECER N.º 676/05

APROVADO EM 09/11/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: TUNAS DO PARANÁ

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA : DARCI PERUGINE GILIOLI

### I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 2627/05, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental (5.<sup>a</sup> a 8.<sup>a</sup> séries) da Escola Estadual São Francisco de Assis – Ensino Fundamental, do Município de Tunas do Paraná, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 6472/1994 (cf. fl.07-CEE) autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (5.<sup>a</sup> a 8.<sup>a</sup> séries) na Escola Estadual São Francisco de Assis- Ensino de 1.º Grau, hoje denominada Escola Estadual São Francisco de Assis - Ensino Fundamental, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1995.

A escola encontra-se relacionada nos anexos da Deliberação n.º 18/99 – CEE – “Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual”.

Através da Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 381/05 (cf. fl.81-CEE), do NRE da Área Metropolitana Norte informa que procedeu a verificação complementar “*in loco*”, sendo de parecer favorável à prorrogação do prazo de autorização de funcionamento (cf.fl.87-CEE) pelas condições precárias apresentadas na estrutura física e pedagógica, constatando irregularidades. Informa que após contato telefônico com a SEOP-DECON, será realizada coleta de proposta de contratação de serviços emergenciais.

O NRE da Área Metropolitana Norte apresenta, no relatório de verificação, as seguintes precariedades detectadas no estabelecimento de ensino:

- falta de professores habilitados para as disciplinas de Educação Artística, Educação Física, História e Ciências;
- pouco acervo literário;
- iluminação precária;
- forro úmido com goteiras;



PROCESSO N.º 802/05

- escola cercada por água de um córrego;
- estrutura do telhado comprometida;
- colunas que seguram as paredes apodrecidas.

Observa-se que o estabelecimento de ensino não possui laboratório de ciências. Não apresenta projetos que supram as experiências com as ciências físicas e biológicas, desenvolvendo atividades no decorrer do ano letivo que não se configuram como projetos pedagógicos inseridos no contexto da proposta pedagógica.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento/SEED, através do Parecer n.º 1155/05 – CEF/SEED, atesta que seja concedida a prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental, da Escola Estadual São Francisco de Assis – Ensino Fundamental, do Município de Tunas do Paraná, tendo em vista que o estabelecimento de ensino não apresenta condições plenas para o reconhecimento.

## II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o Artigo 37 da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Parecer n.º 1155/05 – CEF/SEED (cf. fl. 89-CEE), **somos pela concessão da prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries)** da Escola Estadual São Francisco de Assis – Ensino Fundamental, do Município de Tunas do Paraná, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

A partir da publicação deste, o Curso denominar-se-á Ensino Fundamental.

O pedido de reconhecimento deverá ser formulado após decorridos 24 (vinte e quatro) meses do ato de prorrogação.

Adverte-se à direção com relação as irregularidades apresentadas, com risco à integridade dos alunos e funcionários do estabelecimento, **tomando-se as medidas pertinentes em caráter de urgência**, estando os responsáveis sujeitos às sanções previstas no Artigo 56 da Deliberação n.º 04/99 – CEE.

Recomenda-se a SEED/CEF que tome medidas urgentes para que o Estabelecimento de Ensino tenha condições mínimas de funcionamento e que a citação do caráter de urgência seja expressamente comunicada a Fundepar.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 802/05

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 09 de novembro de 2005.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de novembro de 2005.